



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I. I - CONSULTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-804/2021 CESAR ANTONIO FRANCISCO
	Relator PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado visando responder ao consulente, o Eng. Cartog. Cesar Antonio Francisco, que possui atribuições profissionais do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, se um profissional engenheiro cartógrafo pode "ter atribuição para a realização de serviços de Avaliação antes da Resolução Confea nº 1.073 de 19/04/2016. Serviços realizados, Levantamento Planialtimétrico e Topografia".

4.O processo é instruído com: protocolo (fls. 02); impressão das mensagens eletrônicas trocadas (fls. 03); situação de registro do profissional (fls. 04); tramitação (fls. 05/06) e informação da assistência técnica (fls. 07/08).

5.A Gerência GAC2 encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 07/08)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade de responder ao consulente sobre as atribuições profissionais do engenheiro cartógrafo.

9.Não é possível depreender sobre as Certidões de Acervo Técnico – CATs que são mencionadas, mas é possível ratificar os termos presentes nos normativos vigentes.

10.Temos a atividade de "Avaliação" presente no item 06 do parágrafo 1º do artigo 5º da Res. 1.073/16 do Confea, bem como em normativos anteriores que expressavam as atribuições profissionais, item 06 do artigo 5º da Res. 1.010/05 do Confea e item 06 do artigo 1º da Res. 218/73 do Confea.

11.Assim, depreendemos que o engenheiro cartógrafo devidamente registrado no sistema Confea/Creas que detém as atribuições profissionais do item 06 do parágrafo 1º do artigo 5º da Res. 1.073/16 do Confea, do item 06 do artigo 5º da Res. 1.010/05 do Confea e/ou do item 06 do artigo 1º da Res. 218/73 do Confea estão aptos para realizar as atividades de avaliação de levantamento planialtimétrico e topografia.

12.VOTO

13.A) Informar ao consulente que, no âmbito da CEEA, o engenheiro cartógrafo devidamente registrado no sistema Confea/Creas que detém as atribuições profissionais do item 06 do parágrafo 1º do artigo 5º da Res. 1.073/16 do Confea, do item 06 do artigo 5º da Res. 1.010/05 do Confea e/ou do item 06 do artigo 1º da Res. 218/73 do Confea estão aptos para realizar as atividades de avaliação de levantamento planialtimétrico e topografia;

14.B) Em qualquer dos casos (pessoa física ou jurídica), as atividades técnicas devem estar acompanhadas do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa a todo contrato da área da engenharia e demais profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas; e

15.C) O contrato firmado com pessoa (física ou jurídica) sem a devida habilitação restará nulo de pleno direito, consoante artigo 15 da Lei Federal 5.194/66 e as pessoas (física ou jurídica) não habilitadas ficam sujeitas à autuação por infringência à alínea "a" do artigo 6º ou artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-999/2018	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta**HISTÓRICO:**

O Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, em 05/09/2018, protocola o requerimento para cadastro do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, por meio do Ofício CPF-UNIRP 005/2018, de 04/09/2018, informa que se trata da 1ª turma do curso (fls. 02/03), que de acordo a última informação, com início da vigência da estrutura curricular em 07 de abril de 2018 e término em 31 de dezembro de 2019 (fls. 222); e encaminha o Projeto Pedagógico do Curso com informações sobre: justificativas, objetivos, público alvo, coordenação, carga horária presenciais de 360 horas e orientação de TCC, totalizando 400 horas, período e periodicidade; conteúdo programático, ementário das disciplinas, referências bibliográficas, relação do corpo docente, metodologia, infraestrutura física (local e espaço físico, equipamentos, biblioteca); sistema de avaliação e controle de frequência (fls. 04/20).

O processo passou em várias oportunidades em análise na Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA:

a) Na primeira análise. Por meio da Decisão CEEA/SP nº 2/20 (fls. 104/107) a CEEA decidiu “indeferir o cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP. Em função que um dos objetivos específicos do curso que é de qualificar Técnicos para executar o levantamento geodésico com vistas ao georreferenciamento de imóveis rurais, e de acordo o nível de formação profissional, o referido curso não pode ser considerado com de pós-graduação lato sensu (especialização) (Inciso V, do Art. 3º, da Resolução nº 1.073/16, do CONFEA), e sim de especialização para técnico de nível médio (Inciso II, do Art. 3º, da Resolução nº 1.073/16, do CONFEA)”

b) Em segunda análise, em função do pedido da Instituição de Ensino Superior para reapreciação, apresentando os elementos que considerou relevantes para revisão por parte da CEEA (fls. 110/115), a Câmara por meio da Decisão 130/21 (fls. 170/171) decidiu “solicitar à UGI São José do Rio Preto diligência para esclarecimentos à interessada quanto ao preenchimento adequado dos documentos Formulário B da Resolução CONFEA nº 1073/2016 e do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), as questões seguem abaixo. Somente após os devidos esclarecimentos será dada continuidade à análise, conforme a Resolução CONFEA nº 1073/2016 art. 4º. Qual será a carga horária total do curso? Qual será a carga horária da disciplina Cálculos Topográficos – Processamento de Dados? Esclarecer a adequação na carga horária total do curso. Definir a nomenclatura correta da disciplina “Sensoriamento Remoto e Aerofotogrametria” ou “Introdução ao Sensoriamento Remoto e Aerofotogrametria”. Adequar as alterações citadas nas questões 1, 2 e 3 no modelo de Certificado e Histórico Escolar. Inserir no PPC as informações de infraestrutura laboratorial com todos os equipamentos e programas em apoio ao desenvolvimento do curso, inclusive com a citação de quais serão alugados. Esclarecemos que não existe a Resolução CONFEA Nº 1221/2010 e a Decisão Plenária nº 1221/2010 não é adequada para a citação em Concepção, citada no item 1.3 do Formulário B da Resolução CONFEA nº 1073/2016. Solicitamos que tais esclarecimentos sejam uniformes em ambos os documentos, a saber o Formulário B da Resolução CONFEA nº 1073/2016 e o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) ou Projeto para o Desenvolvimento do Curso”.

c) Em sua última análise, a Câmara por meio da Decisão 7/22 (fls. 217/218) decidiu “A) Por informar à UGI São José do Rio Preto que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura é a responsável por avaliar a solicitação de cadastramento de cursos sobre georreferenciamento de imóveis rurais, e não a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho como tem figurado nos últimos ofícios emitidos pela citada UGI à interessada, assim, se solicita a atualização dos ofícios; B) Se solicita ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

agente administrativo da CEEA a renumeração das folhas 197 à 210, considerando que o Formulário B foi juntado fora de ordem, dificultando a sua leitura e interpretação. Também a abertura de novo volume, considerando o número de folhas deste volume; C) Por solicitar à UGI São José do Rio Preto diligência para esclarecimentos à interessada, pois a última juntada suscitou a complementação de informações, conforme segue abaixo: 1. indicar o responsável pelas informações da instituição de ensino, com a indicação do nome completo, RG, CPF, cargo/função, conforme solicitado no item 1.6 do Formulário B - Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, e não informado na última juntada; 2. informar a data de início da vigência da estrutura curricular, conforme solicitado no item 1.5 do Formulário B - Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, e não informado na última juntada; e 3. apresentar cópia da Portaria Gabinete da Reitoria – UNIRP nº 08/2018 a ser juntada neste processo, como ato autorizativo do curso; e D) Após os devidos esclarecimentos será dada continuidade à análise, conforme a Resolução CONFEA nº 1073/2016 art. 7º.

A Instituição de Ensino Superior instruiu, por solicitação da UGI – São José do Rio Preto (fls. 219/220), o processo com o formulário B (fls. 221/227), referente à Res. 1.073/16 do Confea, no qual complementou as informações solicitadas na Decisão 7/22 da CEEA (fls. 217/218) e com a Portaria Gabinete da Reitoria – UNIRP nº 08/2018 (fls. 228/229).

A UGI informa os documentos reunidos (fls. 231) e dirige o processo à CEEA para análise e manifestação.

PARECER:

Considerando os dispositivos legais em destaques:

- Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, da qual se destaca:

“(…)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(…)”

- Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”, da qual se destaca:

“(…)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

(…)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(…)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(…)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

- Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia", da qual se destaca:

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(...)"

- Instrução nº 2.178, de 22 de setembro de 1992, do CREA-SP, que trata da "Anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional":

(...)

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU").

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas..."

Considerando Informação da Assistência Técnica – GAC2/Supcol/Crea-Sp (fls.232/233);

Considerando que a Instituição de Ensino Superior complementou as informações solicitadas na Decisão CEEA 7/22 (fls. 217/218).

VOTO:

Em observância aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, com base nos documentos apresentados e no parecer manifesto:

a) Favorável ao Cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP;

b) Favorável à anotação em registro do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, aos egressos da 1ª turma do curso, com início da vigência da estrutura curricular em 07 de abril de 2018 e término em 31 de dezembro de 2019; e

c) Favorável à concessão da atribuição profissional aos egressos da 1ª turma do referido curso, com início da vigência da estrutura curricular em 07 de abril de 2018 e término em 31 de dezembro de 2019, para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com a consequente emissão da Certidão de Inteiro Teor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022**II - PROCESSOS DE ORDEM PR****II . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-834/2021	<i>FÁBIO DE JESUS JÚLIO</i>
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em dezembro de 2021, em razão do protocolo (fls. 02), onde o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Fábio de Jesus Júlio solicita anotação do curso de pós-graduação Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias realizado nas Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro – RJ.

4.Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02); certificado do curso de pós-graduação Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias (fls. 03); carteira de identidade profissional (fls. 04); taxa (fls. 05/06); certidão de registro (fls. 07/08); pesquisa nos sistemas do Crea-SP (fls. 09/12) demonstrando o cadastro da instituição de ensino e do curso e situação de registro do profissional (fls. 13).

5.A UGI aponta a solicitação do profissional, as ações realizadas e os documentos reunidos (fls. 14/15) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação do assunto (fls. 16/18).

6.Em primeira análise a Câmara, por meio da Decisão CEEA/SP nº 33/22 (fls. 19), decide “A) Pela anotação em registro do profissional Eng. Civ. Fernando Jacomini Custódio, do curso de pós-graduação Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias realizado nas Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro – RJ, sem a extensão de atribuições; B) Encaminhamento à CEEC; e C) Posterior encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação”.

7.Na CEEC é observado o equívoco e o processo retorna à CEEA para a devida retificação.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 16/17)

9.PARECER

10.O presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEA a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias realizado nas Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro – RJ.

11.A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional será concedida em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

12.VOTO

13.A) Rever a Decisão CEEA/SP nº 33/22, tornando-a sem efeito;

14.B) Pela anotação em registro do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Fábio de Jesus Júlio, do curso de pós-graduação Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias realizado nas Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro – RJ, sem a extensão de atribuições;

15.C) Retornar o processo à UGI competente para as devidas providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM SF

III . I - APURAÇÃO DE DENUNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-968/2018 E V2 CREA/SP
	Relator PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo origina-se em razão da denúncia promovida pelo Sr. Reinaldo Nascimento Silva, protocolada no CREA-SP em 09/05/2018, protocolo nº 67723 (fls. 02), contra o profissional Eng. Civ. Álvaro Leme Maciel (CREA-SP nº 5060911563), por supostas falhas técnicas cometidas durante a execução de atividade de georreferenciamento de imóvel rural em Santana do Parnaíba – SP (fls. 03/09), que em resumo bastante sucinto, com a acusação de que durante o serviço o denunciado teria cometido falhas, omissões, não teria efetuado pagamento de ARTs e teria cancelado ARTs gerando confusão no Registro de Imóveis, e que inclusive o funcionário do Engenheiro (Sr. Celso Aparecido Rodolfo de Lima) realizou o serviço de campo de georreferenciamento dentro o imóvel do senhor Reinaldo Nascimento Silva, sem a devida autorização, e que o mesmo não é profissional habilitado para o georreferenciamento e também não faz parte do sistema CONFEA/CREA.

O Eng. Civ. Álvaro Leme Maciel, via o Ofício nº 7629/2018-UGI Barueri, de 30/05/2018, foi comunicado da instalação do procedimento para apuração de denúncia, notificando-o para, no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente acerca do assunto em questão (fls. 155).

O profissional protocolou sua defesa em 26/06/2018, na UOP ITU (fls. 159), contrapondo sua defesa as acusações sofridas (fls. 160/168), onde esclarece resumidamente que o levantamento teve início em meados de agosto de 2015, que ao chegar com a sua equipe não foi constatado qualquer “ocupante” ou “posseiro”, muito menos o denunciante, que em 17/09/2015 alegou ser o possuidor da área, e abordou o Sr. Celso, funcionário do denunciado, exigindo que se retirasse do local (que fez um boletim de ocorrência em face do Sr. Reinaldo, que resultou no Inquérito Policial n. 205/2005). Assim temendo a vida de seu funcionário cessou os serviços e comunicou o contratante do ocorrido, e com proteção policial os serviços foram concluídos. O denunciado informa que as ARTs canceladas no SIGEF foram por motivo de erro formal, uma vez que faltava um número “6” e que a ART correta é a de nº 92221220161226664 (fls. 370/371), com relação à ART nº 9285235238695641 informa que a mesma nunca existiu, informa ainda que os reais confrontantes foram devidamente citados e não apresentaram objeção ao georreferenciamento realizado. Com relação ao funcionário, o Engenheiro destaca que se trata do ajudante, e que o mesmo não exercia qualquer atividade técnica sem a presença do mesmo.

A UGI de Barueri e Região tendo em vista a denúncia protocolada e a manifestação do denunciado encaminha, em 07/07/2018, à Câmara Especializada de Engenharia Agrimensura para análise e parecer (fls. 372).

A informação da Assistência Técnica – DAC3/SUPCOL da CEEA manifesta para do direcionamento do processo à câmara especializada da modalidade do denunciado, ou seja, para Câmara de Especializada de Engenharia Civil, o que ocorreu em 21/05/2019.

O procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC. É informado (fls. 373/377), relatado (fls. 378/383) e há a Decisão CEEC/SP nº 880/21 (fls. 384/386) que decide “No âmbito dessa Câmara Especializada de Engenharia Civil, não identificamos nenhum descumprimento da Legislação pertinente desse Conselho, bem como de haver indícios de falta de ética por parte do profissional; outrossim pelo encaminhamento do referido processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, que disporá de melhor competência para analisar o referido processo, sendo que o Profissional denunciado, apresentou em sua defesa documentações.

O processo retorna a Câmara Especializada de Agrimensura – CEEA para a análise em seu âmbito.

PARECER:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022*Considerando os dispositivos legais em destaques:*

1. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

(...)

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

(...)

2. Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

(...)

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

(....)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022*empreendimento fiscalizado;**IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;**V – laudo técnico pericial;**VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou**VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.**(...)**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**(...)**3. Instrução nº 2.559, 17 de setembro de 2013, do CREA-SP, que “Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP”:**(...)**Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.**(...)**Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:**§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.**§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:**I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;**II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;**III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.**§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.**Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.**Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.**Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:**I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.**II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.**III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;
(...)

4. Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, do CONFEA, que “Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências”. Anexo da Resolução nº 1.002/02:

(...)

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;*
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;*
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;*
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;*

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;*
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.*

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

- a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
- b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
- c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
- b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
- d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

- a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

(...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

(...)

5. Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, do CONFEA, que "Aprova o Regulamento para Condução do Processo Ético Disciplinar". Anexo da Resolução nº 1.004/05:

(...)

Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:

I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;

(...)

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

(...)

6. Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que "Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.":

(...)

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

(...)

Considerando a representação em face ao Eng. Civ. Álvaro Leme Maciel, pelo interessado Reinaldo Nascimento Silva (fls. 03/09);

Considerando a defesa e esclarecimentos do Eng. Civ. Álvaro Leme Maciel (fls. 160/168);

Considerando a informação da Assistência Técnica DAC3/SUPCOL (fls. 373/376), da Analista de Serviços Administrativos DAC2/SUPCOL (fls. 377) e da Assistência Técnica GAC2/Supcol/Crea-SP (fls. 387/388);

Considerando que profissional foi contratado para analisar os documentos fornecidos pela contratante e determinar as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural (georreferenciamento de imóvel rural);

Considerando que no georreferenciamento de imóveis rurais o proprietário da área, ou o seu representante que conheça a propriedade, é o responsável por indicar os vértices que definem os limites do imóvel ao profissional que está prestando o serviço;

VOTO:

a) Em observância aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, com base na denúncia protocolada pelo interessado, na defesa e esclarecimentos do denunciado, nos documentos apresentados e no parecer conclui-se pela inexistência de indícios de falta ética para acatar a denúncia contra Eng. Civ. Álvaro Leme Maciel, CREA-SP nº 5060911563, não havendo nos autos elemento que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

desabone a sua conduta.

b)Arquive-se o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	SF-3723/2021	<i>MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO</i>
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo origina-se da denúncia feita pelo Maurício de Lício Espinaço, protocolada no CREA-SP em 22/09/2020, sob nº 100771 (fls. 02), contra o profissional Eng. Agrim. Jonatan Guilherme Delle Finati, pela conduta considerada inadequada pelo denunciante com relação ao serviço prestado em imóvel lindeiro.

São juntados aos autos: situação de registro do profissional denunciado (fls. 03); denúncia onde, resumidamente, aduz: que o denunciado teria adentrado em sua propriedade sem a devida permissão, teria tido má fé para que não houvesse uma impugnação, teria medido incorretamente a área, com dimensões maiores do que a escritura e que o denunciante teria sofrido prejuízo com esta nova medição (fls. 04/06); documento do denunciante (fls. 07); diversos documentos como: certidões, cartas de anuência, Cadastro Ambiental Rural – CAR, declaração do ITR, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo serviço de execução de projeto de Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro, laudo técnico, memorial descritivo, notificação cartorial, levantamento planialtimétrico georreferenciado, matrículas, contrato de arrendamento e CCIR (fls. 08/92).

O Eng. Agrim. Jonatan Guilherme Delle Finati via o Ofício nº 3226/2020-UOP TUPÃ, de 23/10/2020, foi comunicado da instalação do procedimento para apuração de denúncia anexa, notificando-o para, no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente acerca do assunto em questão (fls. 93). Em 27/10/2022, o interessado recebeu o referido ofício (fls. 94).

O profissional protocolou sua manifestação (fls. 95), em 05/11/2020, na UOP TUPÃ, onde esclarece resumidamente: não ingressou na propriedade vizinha, que há um córrego que delimita as áreas e que realizou seu serviço sem qualquer invasão, que o denunciante ocupava a área em questão de forma irregular, que as notificações foram expedidas pelo cartório, não havendo qualquer tipo de controle ou “má fé” de sua parte, que qualquer discordância deveria ter sido apontada por meio também do cartório (fls. 97 a 106); junta-se aos autos diversos documentos, como: procuração, ART referente aos serviços de execução de projeto de Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro, situação de registro do profissional, matrículas, Cadastro Ambiental Rural – CAR, levantamento planialtimétrico georreferenciado, declaração do ITR, ART, certidões e cartas de anuência (fls. 110/166).

A UGI de Adamantina informa os documentos reunidos e o procedimento é, então, enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise em seu âmbito (fls. 167).

PARECER:

Considerando os dispositivos legais em destaques:

1. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022*b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas;**(...)**Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:**a) advertência reservada;**b) censura pública;**c) multa;**(...)**Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.**(...)**2. Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”:**Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**(...)**Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:**I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e**II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.**(....)**Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:**I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;**II – cópia do contrato de prestação do serviço;**III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;**IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;**V – laudo técnico pericial;**VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou**VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.**(...)**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**(...)**3. Instrução nº 2.559, 17 de setembro de 2013, do CREA-SP, que “Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP”:**(...)**Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

(...)

4. Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, do CONFEA, que “Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências”. Anexo da Resolução nº 1.002/02:

(...)

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022*melhoria da qualidade de vida do homem;**Da honradez da profissão:**III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;**Da eficácia profissional:**IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;**Do relacionamento profissional:**V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;**Da intervenção profissional sobre o meio:**VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;**Da liberdade e segurança profissionais:**VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.***5. DOS DEVERES***Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:**I – ante o ser humano e seus valores:*

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;*
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;*
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;*
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;*

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;*
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.*

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;*
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;*
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;*
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;*
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,*
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;*
- b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;*
- c) preservar e defender os direitos profissionais;*

V – Ante ao meio:

- a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;*
- b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.*
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;*

II – ante à profissão:

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;*
- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;*
- c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;*

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;*
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;*
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;*
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;*
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;*
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;*
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;*

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;*
- b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;*
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;*
- d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;*

V – ante ao meio:

- a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.*

(...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

(...)

5. Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, do CONFEA, que “Aprova o Regulamento para Condução do Processo Ético Disciplinar”. Anexo da Resolução nº 1.004/05:

(...)

Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:

I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

6. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”:

(...)

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979)

(...)

II - são requisitos da matrícula:

(...)

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)

(...)

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 13. Para a identificação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, é dispensada a anuência dos confrontantes, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações. (Incluído pela Lei nº 13.838, de 2019.)

(...)

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação (redação dada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004):

(...)

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação.

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 385 ORDINÁRIA DE 08/07/2022

*impugnação.**(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.

*(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**(...)**Considerando a Informação da Assistência Técnica – GAC2/Supcol/Crea-Sp;**Considerando a representação em face ao Eng. Agrim. Jonatan Guilherme Delle Finati feita pelo interessado e Advogado Maurício de Lício Espinaço (fls. 04/06);**Considerando a defesa e esclarecimentos do Eng. Agrim. Jonatan Guilherme Delle Finati (fls. 97 a 106);**Considerando que profissional foi contratado (ART 28027230191670608) (fls. 107) para analisar os documentos fornecidos, determinar as coordenadas dos vértices definidores dos limites de um imóvel rural (georreferenciamento de imóvel rural), para elaborar a planta e o memorial, para em caso de divergência dar entrada ao procedimento de retificação do registro perante o Cartório de Registro de Imóveis em nome do proprietário, cuja propriedade faz divisa com a do interessado.**Considerando que no georreferenciamento de imóveis rurais o proprietário da área, ou o seu representante que conheça a propriedade, é o responsável por indicar os vértices que definem os limites do imóvel ao profissional que está prestando o serviço.***VOTO:**

a) Em observância aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, com base na denúncia protocolada pelo interessado, na defesa e esclarecimentos do denunciado, nos documentos apresentados e no parecer conclui-se pela inexistência de indícios de falta ética para acatar a denúncia contra Eng. Agrim. Jonatan Guilherme Delle Finati, CREA-SP 506.915.295-0, não havendo nos autos elemento que desabone a sua conduta, conforme estabelecida no inciso III e IV do Artigo 8º.

b) Com base no voto archive-se o processo.
